



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

PROCESSO Nº 1/2818/2015 AI: 2015.14193
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 040 /2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22 de Setembro de 2016 (ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1.2818/2015 AI Nº 2015.14193

RECORRENTE: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: 1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - 2. O contribuinte deixou de escriturar no livro *Registro de Entradas*, notas fiscais do período de fevereiro a maio e de julho a dezembro de 2010. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 3. Afastar, por unanimidade de votos, a Preliminar de Nulidade de inconstitucionalidade em relação a multa aplicada, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014.. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por voto de desempate da Presidência, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.. 6. Decisão amparada no 18 da Lei 12.670/96, no art. 269 do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos. 7. Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração nº 2015.14193 às fls. 02, lavrado por falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias, uma vez que, o contribuinte deixou de lançar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais nos meses de 02 a 05 e de 07 a 12 do exercício de 2010, com o seguinte relato:

"INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS ANA-

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

PROCESSO Nº 1/2818/2015 AI: 2015.14193
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

LISE FISCAL VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE SUPRA NÃO ESCRITUROU NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS ASSIM COMO NÃO O FEZ NOS LIVROS CONTÁBEIS PRÓPRIOS. VIDE "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

O ilícito fiscal supramencionado iniciou-se através do Mandado de Ação Fiscal nº 2015.07062, com o fito de executar ação fiscal de auditoria plena. Junto ao contribuinte G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGF: 06.386.714-1, e culminou com a autuação do auto de infração 2015.14193-0, tendo fundamento como no art. 18 da Lei 12.670/96 c/c art. 269 do Dec. 24.569/97,

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% o valor da operação ou prestação.

Às informações complementares às fls.03 e 06, o Agente do Fisco constatou através de dados recebidos pelo laboratório fiscal da SEFAZ, que a empresa deixou de registrar no livro de registro de entradas de mercadorias o montante de R\$50.699,80 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), sem o destaque de ICMS, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, motivo pelo qual, lavrou o presente auto. Adiciona ainda informações ao feito fiscal, a saber:

- ✓ Que em 07/05/2015 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.06452 às fls. 08, solicitando os livros de entrada, saída e inventários;
- ✓ Que reiterou o pedido através do Termo de Intimação nº 2015.10485 às fls.12;
- ✓ Que a empresa não entregou a documentação solicitada até o fechamento da ação fiscal;
- ✓ Que intimou a empresa através do Termo de Intimação 2015.09521 às fls. 10 para que apresentasse a comprovação de escrituração no Registro de Entrada ou em livro contábil as notas fiscais relacionadas em DVD;
- ✓ Que a empresa também não comprovou até o fechamento da ação fiscal.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 06/10/2015, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 15 dos autos

W
B



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

PROCESSO Nº 1/2818/2015 AI: 2015.14193
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

Lavrado o Termo de Revelia, às fls.24 dos autos.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA fls.25 a 27, do feito fiscal, por entender, que restou provado nos autos à *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias* como também não lançou em seus livros fiscais, conforme ementa:

“Ementa: Falta de escrituração de notas fiscais no livro próprio para registro de entradas, também não lançadas na contabilidade. Infração ocorrida no exercício de 2010. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos Arts. 260, incs. I e II, § 1º. E 2º., e 269, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12. 670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.”

Às fls.31/35 a recorrente ingressa, com Recurso Ordinário, basicamente, com os seguintes argumentos:

- ✓ Que as obrigações acessórias devem guardar respeito aos princípios constitucionais tributários, em especial ao da vedação do CONFISCO, da PROPORCIONALIDADE e o da RAZOABILIDADE.
- ✓ Requer por fim pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração,

Através de Parecer de Nº 12/2016, fls.39 a 41 a Consultora Tributária constata que a defesa e nenhum momento questionou a autuação, atacando somente a desproporcionalidade da multa como tendo caráter confiscatório.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela procedência do lançamento, com a aplicação da penalidade prevista no art.126 da Lei nº 12.670/96 com redação conferida pela Lei nº 13.418/03.

Eis, o relatório.

VOTO:

Trata-se de recurso Ordinário interposto por *G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA* em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA*, concernente ao auto de infração sob o nº.

~

Ⓢ



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

PROCESSO Nº 1/2818/2015 AI: 2015.14193
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

2015.14193, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias*, uma vez que, a contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas*, as notas fiscais do exercício de 2010.

A defesa argumenta única e exclusivamente sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada, pois acha desproporcional, portanto tendo caráter confiscatório.

Não podemos adentrar nesta seara, pois conforme o art. 48, § 2º da Lei 15.614/2014, vejamos:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal

No que tange a análise meritória, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro *Registro de Entradas*, modelos 1 ou I-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

N



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

PROCESSO Nº 1/2818/2015 AI: 2015.14193
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou a utilização dos serviços ou, na hipótese do parágrafo anterior, na data da aquisição ou desembaraço aduaneiro.

As provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovadas a procedência ação fiscal, desta forma, nada mais resta, do que reconhecer como procedente a ação fiscal, recaindo sobre a empresa atuada a penalidade descrita no art. 126 da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03:

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

É oportuno salientar que a infração em nosso entendimento poderia ser aplicada a prevista no artigo 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, no entanto, neste caso, agravaria a multa, pois não poderia ser inferior a 1000 (mil) ufirces por período, que no ano de 2010 o valor da UFIRCE era de R\$2,4287, logo 1000 (mil) ufirces (R\$2.425,70) por período de apuração, razão da não aplicação.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces, por período de apuração.”

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade arguido pela recorrente, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme decisão singular, ou seja, Decisão com base nos Arts. 260, incs. I e II, § 1º, 2º., e 269, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12. 670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

N
R



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

PROCESSO Nº 1/2818/2015 AI: 2015.14193
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

DEMONSTRATIVO DE CALCULO DA MULTA		
MÊS	VALOR OPERAÇÃO	MULTA
jan/10	-	-
fev/10	1.400,00	140,00
mar/10	1.810,00	181,00
abr/10	1.707,90	170,79
mai/10	9.900,00	990,00
jun/10	-	-
jul/10	15.602,00	1.560,20
ago/10	3.296,00	329,60
set/10	1.997,55	199,76
out/10	6.259,50	625,95
nov/10	8.525,95	852,60
dez/10	200,90	20,09
TOTAL	50.699,80	5.069,98

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Diogo Moraes Almeida Vilar, Alice Gondim Salviano de Macedo e Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo, que se manifestaram pela improcedência do feito fiscal. Em relação ao argumento recursal de que a multa aplicada é desarrazoada e desproporcional, resolvem por unanimidade de votos não o acolher, por entenderem que não

[Handwritten signature]

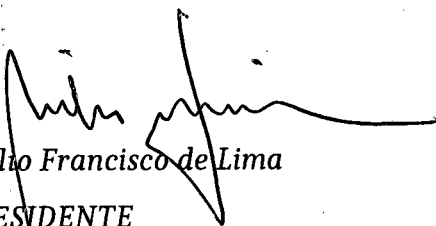


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

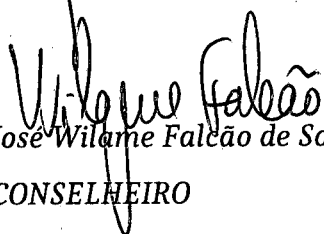
PROCESSO Nº 1/2818/2015 AI: 2015.14193
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira


competente a esta Câmara de Julgamento afastar a aplicação da norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de **OUTUBRO** de 2016.

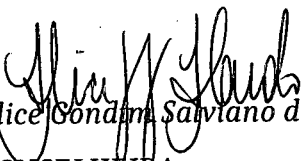

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

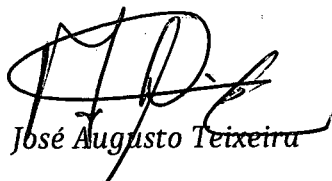

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

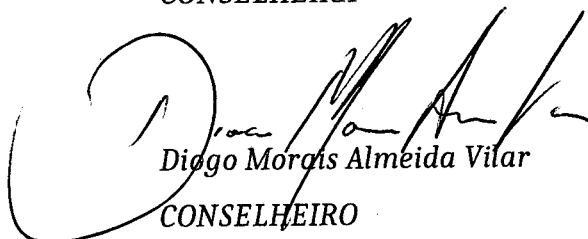

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO